



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos  
relativa às Contas da Campanha  
para a Eleição dos deputados  
para a Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores,  
realizada em 25 de outubro de  
2020, apresentadas pelo Partido  
Pessoas - Animais - Natureza**

**PA 12/ALRAA/20/2020**

abril/2024



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução .....	3
3. Informação Financeira.....	5
4. Decisão .....	6



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA 2020	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 25 de outubro de 2020
Candidatura	PAN - Partido Pessoas – Animais - Natureza
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PAN	Partido PESSOAS – ANIMAIS - NATUREZA
PA	Procedimento de Apreciação de Contas de Campanha Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de outubro de 2020 do partido PS



## 1. Introdução

A presente Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de auditoria efetuados às contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela candidatura do partido político **PESSOAS – ANIMAIS – NATUREZA (PAN)**, doravante identificada como **Candidatura**. Em face dos esclarecimentos prestados em sede de auditoria, concluiu-se que se está perante uma situação de contas prestadas, inexistindo irregularidades nas mesmas (artigo 43.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO n.º 1/2018.).

Com efeito, não se verificando questões suscetíveis de relato nem que configurem irregularidades, a elaboração do relatório de auditoria a que alude o artigo 41.º da LO 2/2005 e o exercício do direito ao contraditório revelar-se-iam inúteis no presente procedimento, razão pela qual se profere de imediato decisão final, nos termos do referido artigo 43.º do mesmo diploma.

As contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores submetidas à apreciação da ECFP compreendem a conta resumo de receitas de campanha, que evidencia um total de 22.199,29 EUR (cfr. fls. 33 e 35), a conta resumo de despesas de campanha, que totaliza 22.199,29 EUR (cfr. fls. 33 e 39), o Balanço (cfr. fls. 32), a Demonstração dos resultados (cfr. fls. 33), o Anexo às contas de campanha com as notas explicativas (cfr. fls. 34) e a Comunicação das ações e meios (cfr. fls. 51 a 53).

## 2. Âmbito do trabalho de auditoria

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal - Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.



Face ao exposto, e quando aplicáveis, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- a) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- b) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- c) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- d) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- e) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- f) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- g) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- h) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);
- i) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;

- j) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- k) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- l) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- m) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas contas de campanha; são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados; estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrados;
- n) Verificação do cumprimento do limite de despesas estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- o) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- p) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.
- q) Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2003, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha (art.º 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

### **3. Informação Financeira**

A **Candidatura do PAN**, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, registou receitas no montante de 22.199,29 EUR (cfr. fls. 33 e 35) e despesas



no montante de 22.199,29 EUR (cfr. fls. 33 e 39). Face ao montante das receitas e despesas apresentadas, apurou-se um saldo nulo na campanha eleitoral em apreço.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de contribuições do Partido, no montante de 90,08 EUR, e de subvenção pública, no montante de 22.109,21 EUR, – cfr. fls. 33, 35 a 37.

#### **4. Decisão**

Com base no trabalho efetuado conclui-se, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da LO 2/2005, que a Candidatura do partido político **PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA** cumpriu a obrigação de prestação de contas relativa à campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, contas estas que não apresentam irregularidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da LO n.º 2/2005.

Lisboa, 3 de abril de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador  
(Presidente)

Lígia Ferro da Costa  
(Vogal)

Pedro Roque  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)